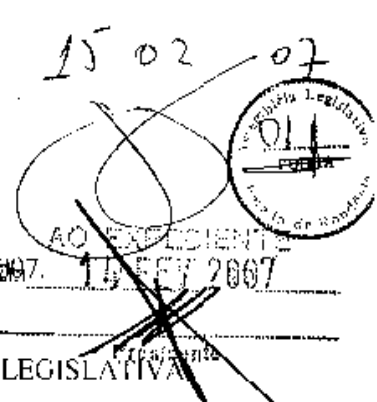




Protocolo 006/67
 Processo

10 MENSAGEM Nº 009, DE 15 DE JANEIRO DE 2007

Ocorre que o Projeto de Lei Complementar colocado em apreciação, que autoriza o Poder Executivo a conceder Adicional de Insalubridade, Periculosidade ou por Atividades Penosas, aos integrantes da carreira de Militares do Estado, na função de Guarda, nas Unidades Prisionais do Sistema Penitenciário Estadual, usa as prerrogativas da Lei Complementar nº 68, nos termos do seu artigo 88 e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

que poderá ser argüida por quem de direito, inclusive também outras pessoas ou instituições que disponham de legitimidade para atacar a sua validade constitucional, como o Ministério Público.

Por outro lado, a inconstitucionalidade também é material, pois a já referida Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no parágrafo único, do artigo 21, assim determina:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII, do artigo 37 e no § 1º, do art. 169, da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicados às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único: Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador